

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1999

“Susta os efeitos dos §§ 3º e 4º do art. 58 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, baixado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, a Portaria MPAS nº 4.273, de 12 de dezembro de 1997, do art. 5º da Portaria MPAS nº 4.695, de 10 de agosto de 1998, do item 8 da Ordem de Serviço DSS/INSS nº 590, de 18 de dezembro de 1997, e da Ordem de Serviço DSS/INSS nº 617, de 26 de novembro de 1998.”

Autores: Deputados PAULO PAIM e ADÃO PRETTO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

Com base no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 1999, de autoria dos ilustres Deputados Paulo Paim e Adão Pretto, objetiva sustar os seguintes atos normativos:

- a) os §§ 3º e 4º do art. 58 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, baixado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997;
- b) a Portaria MPAS nº 4.273, de 12 de dezembro de 1997;
- c) o art. 5º da Portaria MPAS nº 4.695, de 10 de agosto de 1998;

d) o item 8 da Ordem de Serviço DSS/INSS nº 590, de 18 de dezembro de 1997;

e) a Ordem de Serviço DSS/INSS nº 617, de 26 de novembro de 1998.

Os Autores da Proposição argumentam que desde a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo vem alterando a legislação previdenciária com o objetivo de dificultar a contagem do tempo de serviço em atividade rural para atividade urbana, passando a exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias para proceder à contagem desse tempo. Ressaltam que quando da conversão da Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, tais modificações não prosperaram, tendo sido mantido em sua redação original o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e alterado em menor escala do que o pretendido pelo Poder Executivo o § 2º do art. 55 dessa mesma Lei. No entanto, a regulamentação da matéria, que já havia sido feita por meio de Decreto, Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social e Ordens de Serviço do Instituto Nacional do Seguro Social, permaneceu em vigor, indo de encontro aos dispositivos legais vigentes, justificando-se, portanto, a apresentação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 1999, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme mencionado anteriormente, o Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 1999, objetiva sustar atos normativos que dispõem sobre a comprovação e a contagem de tempo de serviço em atividade rural para efeito de concessão de benefícios a segurados em exercício de atividade urbana.

Argumentam os Autores da Proposição ora sob análise que a regulamentação da matéria pelo Ministério da Previdência e Assistência Social exorbita em relação ao disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Cabe destacar, inicialmente, que dois dos atos normativos que se pretende sustar já foram revogados: o Decreto nº 2.172/97 e a Ordem de Serviço nº 590/98 foram expressamente revogados, respectivamente, pelo Decreto nº 3.048, de 9 de maio de 1999, novo regulamento da Previdência Social, e pela Instrução Normativa nº 57, de 10 de outubro de 2001, que estabelece critérios a serem adotados pelas linhas de arrecadação e de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. Destaque-se, ainda, que, em virtude da entrada em vigor do Decreto nº 3.048/99 e da IN nº 57/01, consideramos que os demais atos normativos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 32 pretende sustar tornaram-se ineficazes.

Quanto à regulamentação em vigor, entendemos que a mesma encontra-se em consonância com as disposições contidas na Lei nº 8.213/91. O art. 55, § 2º, da mencionada Lei nº 8.213/91 assim dispõe sobre a contagem do tempo de serviço em atividade rural:

“Art. 55.....

.....

§ 2º O tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

.....”

O Decreto nº 3.048, de 1999, ao regulamentar essa matéria, assim dispôs em seus arts. 26 e 60:

“Art. 26.

.....

§ 3º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991.

.....”

“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

.....

X – o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991

.....

§ 3º O tempo de contribuição de que trata este artigo será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

.....”

Verifica-se, portanto, que no tocante à contagem do tempo de serviço rural a regulamentação está de acordo com as normas vigentes.

Quanto à alegação de que a Portaria MPAS nº 4.273, de 12 de dezembro de 1997, teria exorbitado em seu poder regulamentar ao exigir início de prova material para a comprovação de atividade rural, posicionamo-nos contrariamente a esse entendimento, haja vista que o § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 determina que a comprovação de tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Finalmente, com relação à obrigatoriedade de recolhimento de contribuições para a emissão de certidões de tempo de serviço rural, verificamos que ela só remanesce para averbação junto a outro regime previdenciário, contida nos atos que se pretende sustar, entendemos,

diferentemente dos Autores da Proposição, que essa determinação decorre de texto legal. De fato, o art. 94 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe sobre a matéria:

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.”
(Grifamos)

Ressalte-se, ainda, que foi excluído pela Lei nº 9.528/97 inciso V do art. 96 da Lei nº 8.213/91 o qual permitia que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991 fosse computado sem o pagamento das contribuições a ele correspondentes. Tendo sido retirado da Lei essa disposição, passa o legislador a se reger pelo disposto no retro mencionado art. 94 da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe especificamente sobre a contagem recíproca de tempo de serviço entre os diversos regimes previdenciários.

No que se refere à contagem do tempo de atividade rural para a concessão de benefícios previdenciários do próprio Regime Geral de Previdência Social não é exigida qualquer contribuição como se vê no art. 60, X, combinado com o § 3º do mesmo artigo, todos da Lei nº 8.213, de 1991.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 32, de 1999.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2002.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

11427800.056